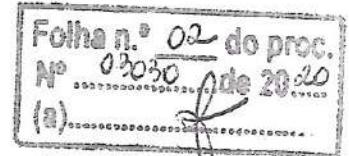




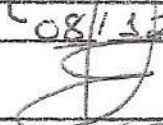
3030

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



Ofício G.P. nº 617/2020

Processo nº 14110/2020

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
08/12/2020

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 07 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposta legislativa ora apresentada visa alterar o percentual de desconto para pagamento a vista em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Cumpre mencionar que os descontos expressivos em pagamento a vista de tributos têm origem em períodos inflacionários com vistas na urgência em receber os recursos antes da corrosão inflacionária. Parte dos contribuintes optavam em pagar parcelas mensais. Assim, podiam aplicar o dinheiro no mercado financeiro. O retorno que obtinham era vantajoso em relação ao pagamento à vista dos tributos.

As leis de então tentavam equalizar os descontos com o retorno em aplicações, para estimular o pagamento à vista dos tributos. Para o período as experiências foram exitosas, no entanto, com a estabilização monetária, tais estímulos perderam a eficácia.




Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

Neste sentido, justifica-se a alteração do percentual do desconto do pagamento em parcela única do referido tributo e de débitos inscritos em dívida ativa.

São estas, em síntese, as justificativas para o projeto em comento, aguardando o seu pleno acolhimento pelos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos ocorra sua apreciação em regime de urgência nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



ECLERSON PIO MIELO
Prefeito em exercício

Exmo. Sr. Dr.

Edison Parra

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Processo nº 14110/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2020.

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ECLERSON PIO MIELO, Prefeito de São Caetano do Sul, em exercício, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 4º, da Lei Municipal nº 5.598 de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - em parcela única, à vista, com desconto de 3% (três por cento);” **(NR)**

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 5.258 de 10 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU far-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de cada ano, conforme datas estabelecidas no carnê, facultando-se ao contribuinte o pagamento em



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

parcela única com redução de 3% (três por cento) do valor lançado, no caso de pagamento à vista, na data de vencimento fixada no respectivo carnê." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 5.702 de 13 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ____ de ____ de 2020, 144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.



ECLERSON PIO MIELO

Prefeito em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3030/2020

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 634, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do inciso I do art. 4º, da Lei Municipal nº 5.598, de 19 de dezembro de 2017 e o art. 4º da Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A proposta legislativa ora apresentada visa alterar o percentual de desconto para pagamento a vista em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano.*"

Prosseguindo: "*Cumpre mencionar que os descontos expressivos em pagamento a vista de tributos têm origem em períodos inflacionários com vistas na urgência em receber os recursos antes da corrosão inflacionária. Parte dos contribuintes optavam em pagar parcelas mensais. Assim, podia aplicar o dinheiro no mercado financeiro. O retorno que obtinham era vantajoso em relação ao pagamento à vista dos tributos.*"

E mais: "*As leis de então tentavam equalizar os descontos com o retorno em aplicações, para estimular o pagamento à vista dos tributos. Para o período as experiências foram exitosas, no entanto, com a estabilização monetária, tais estímulos perderam a eficácia.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3030/2020

Mais ainda: *“Neste sentido, justifica-se a alteração do percentual do desconto do pagamento em parcela única do referido tributo e de débitos inscritos em dívida ativa.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas para o projeto em comento, aguardando o seu pleno acolhimento pelos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos ocorra sua apreciação em regime de urgência nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 10.12.20



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 2071/01 - III Volume

LEI Nº 5.598 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do Artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o pagamento de débitos fiscais, nos seguintes termos:
- I - pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida;
 - II - por meio eletrônico, se disponível;
 - III - em "Programa de Conciliação Fiscal", no âmbito de parceria estabelecida entre o Município e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
- § 1º - Não poderão ser incluídos no acordo de parcelamento:
- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
 - II - obrigações de natureza contratual;
 - III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Construção Civil devido por Pessoa Jurídica.
- § 2º - O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, ouvida, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município - PGM, observando o disposto em regulamento.
- § 3º - Para a obtenção dos benefícios previstos na presente Lei, os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, em fase de cobrança administrativa, não poderão ser agrupados com os débitos cuja Execução Fiscal que já se encontra ajuizada.
- Artigo 2º - Para os fins previstos no caput do Artigo 1º desta Lei, os débitos serão considerados por inscrição.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 2071/01 – III Volume

- fls. 02 -

- § Único - Deverão ser efetuados parcelamentos distintos para os casos de inscrições com mais de uma Ação de Execução Fiscal em tramitação.
- Artigo 3º - Sobre os débitos, de que trata o Artigo 1º desta Lei, incidirão na forma da legislação vigente, desde o vencimento até a data da formalização do pedido de adesão:
- I - a atualização monetária;
 - II - a multa moratória;
 - III - os juros;
 - IV - os honorários advocatícios, conforme Decreto regulamentador.
- Artigo 4º - Ao formalizar o pedido de adesão, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos consolidados na forma do Artigo 3º desta Lei, da seguinte forma:
- I - em parcela única, à vista, com desconto de 5% (cinco por cento);
 - II - parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, desde que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
 - III - se o montante do débito for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
 - IV - se o montante do débito for igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º - A consolidação dos débitos, objeto dos benefícios da presente Lei, terá por base a data da formalização do acordo, sendo que sua homologação se dará com pagamento da parcela única ou da primeira parcela.
- § 2º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá até o segundo dia útil seguinte à data da formalização do acordo e os das demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes, incidindo sobre as mesmas, atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou de outro indexador que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.
- § 3º - Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando-se mês a mês até a data do seu efetivo pagamento.
- § 4º - Para enquadramento no inciso IV, do caput deste artigo, o contribuinte deverá indicar patrimônio que sirva de garantia para satisfação do valor parcelado.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 - VIII Vol.

LEI Nº 5.258 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO METRO QUADRADO (M²) DO MUNICÍPIO, SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, CONCEDE ISENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os valores unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção constantes nas Tabelas anexas à Lei nº 3.944, de 06 de Dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.711, de 05 de novembro de 2008, e na Lei nº 4.780, de 03 de julho de 2009, utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ficam reajustados em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), correspondente ao índice oficial de inflação medido pelo IPCA (IBGE).
- § Único - Ficam mantidos os métodos de cálculo do valor venal dos imóveis para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, previstos nos dispositivos da Lei nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000.
- Artigo 2º - Ficam mantidas as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referentes ao exercício de 2014, dispostas no artigo 2º da Lei nº 5.163 de 04 de Dezembro de 2013, bem como as regras previstas nos §§ 1º e 2º também do artigo 2º da referida Lei, para o exercício de 2015, que são as seguintes:
- I - Imposto Predial:-
- para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 1,04% (um inteiro e quatro centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;
 - para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento).
- II - Imposto Territorial:-
- a alíquota será de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 - VIII Vol.

- fls. 02 -

- b) os terrenos situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construídos, definidos em regulamentos, serão tributados à razão de 8,65 % (oito inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

- § 1º - A regra prevista no inciso II, letra "b" deste artigo, vigorará até o exercício em que se der a regularização do imóvel em questão.
- § 2º - Os imóveis que tenham sido objeto de aprovação de planta junto à Prefeitura Municipal não serão penalizados pela majoração de alíquota constante no inciso II, letra "b" deste artigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de expedição do alvará de construção.
- Artigo 3º - Nos casos de aprovações de grandes empreendimentos imobiliários, nos quais as construções originais sejam demolidas para a construção de novas edificações destinadas ao comércio, indústria e/ou serviços, propiciando o contínuo desenvolvimento socioeconômico do Município, será mantida a alíquota original do IPTU durante a obra, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados da expedição do alvará de demolição.
- § Único - Para os efeitos deste artigo são considerados grandes empreendimentos imobiliários novas edificações em área de terreno igual ou superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados).
- Artigo 4º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da taxa respectiva far-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de 2015, conforme datas estabelecidas no carnê, facultando-se ao contribuinte o pagamento em parcela única com redução de 6% (seis por cento) do valor lançado, no caso de pagamento à vista, na data de vencimento fixada no respectivo carnê para o mês de janeiro de 2015.
- Artigo 5º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, prevista na Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 e redenominada pelo artigo 6º da Lei nº 4.711, de 05 de novembro de 2008, fica reajustada em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), correspondente ao índice oficial de inflação medido pelo IPCA-IBGE, para o exercício de 2015 na forma da legislação municipal vigente e exigível nos seguintes termos:
- I - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel não edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, por metro linear ou testada, à razão de R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos);
- II - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, pela somatória dos valores atribuídos: (a) à área construída, à razão de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) por metro quadrado, e (b) à testada, à razão de R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos) por metro linear;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15
④

PROC. Nº 3030/2020

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 260, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do inciso I do art. 4º, da Lei Municipal nº 5.598, de 19 de dezembro de 2017 e o art. 4º da Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. N° 3030/2020

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 10.12.20